



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001322/2010-62
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1402-005.387 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LPS SUL -CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DIMOB. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

o artigo 106, II, “c” do CTN garante ao contribuinte o direito de aplicação de norma mais favorável surgida posteriormente, nos casos relativos à prestações pecuniárias, desde que ainda não tenha havido extinção do crédito tributário ou decisão definitiva no processo instituído para sua cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, tendo em vista a retroatividade benigna prevista no art. 8º da Lei 12.766/2012, que alterou o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158- 35/01.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Ofício contra Acórdão n. 11-51.443, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, que julgou parcialmente procedente a impugnação da Recorrente para reduzir, de R\$ 2.682.654,76 para R\$ 1.455,89, o valor da multa lavrada em virtude de omissão de informações na declaração de informações sobre atividades imobiliárias – Dimob.

2. Para melhor entender a contenda, transcrevo o relatório da decisão recorrida a seguir:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, as fls. 77 a 79 (volume I), relativa ao ano calendário de 2008, referente a exigência do pagamento de multa por omissão de informações na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), no valor de R\$ 2.682.654,76.

No Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento do Procedimento Fiscal, as fls. 80 a 83, o autuante descreve a apuração, no qual destacamos o seguinte:

- Compulsando as informações coligidas na esteira da Intimação Fiscal nº 01 com as da DIMOB apresentada pelo estabelecimento sede, exsurgiu aparente descompasso. Operações efetivamente intermediadas pelo estabelecimento filial em questão, realizadas no ano-calendário de 2008, não logramos identificar na DIMOB apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste cenário, mediante a Intimação Fiscal nº 02 (fls. 57 a 58), lavrada em 02/03/2010, instou-se o contribuinte a esclarecer o aludido descompasso.

- Em resposta adveio declaração retificadora (fls. 59 a 60), que, por sua vez, contempla as transações evidenciadas no estabelecimento sob diligência.

Destarte, restou configurado que todas as operações realizadas/intermediadas pelo estabelecimento filial em pauta, no ano-calendário de 2008, permaneceram margem da DIMOB originalmente apresentada à RFB. Somente no curso da investigação, e sob intimação, as transações efetivamente realizadas foram consignadas na declaração correspondente.

- As transações omitidas estão evidenciadas nos relatórios acostados às fls. 04 a 15, coligidos por ocasião das verificações iniciais, e também no extrato produzido a partir da DIMOB retificadora apresentada (fls. 66 a 74). Na forma dos aludidos assentos, as transações omitidas, concernentes ao estabelecimento filial em pauta, totalizam R\$ 53.653.095,17. Assim, em compasso com a norma suso explicitada, a violação enseja a aplicação da multa no valor de R\$ 2.682.654,76 (53.653.095,17 X 5%), que ora se constitui, em sede de lançamento de ofício.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte impugnou o lançamento, alegando o seguinte:

3 - Que a apresentação da Dimob rege-se pela IN nº 694/2006 que tem base legal no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. No entanto, afirma a contribuinte, comparando-se estes dois fundamentos legais existem diferenças nesta normas que fere o princípio da hierarquia, ou melhor, o princípio da estrita legalidade.

- Ainda em relação as diferenças entre a Medida Provisória e a Instrução Normativa destaca a autuada que a base de cálculo da multa são divergentes e novamente a norma superior termina sendo alterada por uma norma inferior.

- Afirma expressamente o seguinte: *Desse modo, o valor comercial das compras e vendas intermediadas pela Impugnante não constitui fruto de sua própria atividade, motivo pelo qual não pode constituir base de cálculo da penalidade constante do Auto de Infração.* Conclui este item afirmando que no presente caso a base de cálculo da multa corresponderia a comissões pela intermediação na venda de imóveis não informadas na Dimob original, no caso R\$ 1.230.028,52.

- Requer o enquadramento da conduta da empresa no inciso I da IN nº 694/2006, tendo em vista que entregar a Dimob incompleta equivale a não fornecer informações ou esclarecimentos. Neste caso deve ser aplicado o art. 112 do CTN, que em caso de dúvida deve ser aplicada a legislação mais benéfica aos contribuintes.

3. Avaliando os argumentos apresentados, a turma julgadora entendeu, em suma, que:

a) A multa pelo descumprimento de obrigação tributária foi instituída com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999 e Instrução Normativa nº 694/2006;

b) O art. 4º da Instrução Normativa nº 694/2006, estabelece as multas a serem aplicadas explicitamente para duas infrações. No inciso I, dispõe sobre a multa pela falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo; e o inciso II estabelece a multa para o caso de informação omitida, inexata ou incompleta na Declaração. Por este motivo, não caberia a aplicação do art. 112 do CTN, uma vez não ser possível a aplicação da multa prevista no inciso I (já que a contribuinte entregou sua Dimob e dentro do prazo) para as infrações previstas no inciso II. ,

c) Da mesma forma, a norma não deixa dúvidas sobre a base de cálculo da multa, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta, que deve ser calculada utilizando-se o percentual de 5% sobre valor das transações comerciais,. o qual foi declarado pela própria contribuinte em sua declaração retificadora apresentada durante o procedimento fiscal.

d) Diante das modificações introduzidas pelo artigo 8º da Lei nº 12.766/2012, ao artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a base de cálculo da multa por apresentar declaração com informações inexatas, incompletas ou omitidas foi alterada e passou-se a considerar o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração.

e) Outrossim, aplicando-se o instituto da retroatividade benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, que prevê a aplicação de lei superveniente quando comina penalidade menos severa que a prevista ao tempo do ato praticado, entendeu a DRJ/REC ser cabível a redução da multa aplicada.

f) Neste caso, a multa passou a ser calculada considerando o percentual de 0,2% sobre o faturamento do mês de janeiro de 2009:

The screenshot displays the DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) interface. At the top, there's a header with the Receita Federal logo and the DACON title. Below this, a navigation bar includes links for CADASTRO, PIS/PASEP, COFINS, INFORMAÇÕES, and IMPRESSÃO. The main content area shows the 'Ficha 18A - Cálculo da Cofins Regime Cumulativo' for a specific taxpayer (LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA) for the month of January 2009. The table below details the calculation of COFINS, showing various revenue streams and their corresponding contributions.

Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA COFINS			
01.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota Cumulativa	727.945,29	738.329,30	22.149,88
02.Demais Receitas - Alíquota Cumulativa	0,00	0,00	0,00
03.Receita Tributada no Regime de Substituição Tributária - Alíquota de 3%	0,00	0,00	0,00
04.TOTAL DA COFINS APURADA - ALÍQUOTA CUMULATIVA			22.149,88
OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS			
05.Receita Tributada à Alíquota Zero	0,00		
06.Receita Tributada à Alíquota Zero - Revenda de Produtos Sujeitos à Tributação Monofásica	0,00		

4. Em razão do crédito exonerado ter ultrapassado o limite de R\$ 1.000.000,00 previsto na Portaria MF n. 3/2008, o presente recurso de ofício foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para julgamento.

5. A contribuinte, utilizando-se de sua prerrogativa do exercício de sua ampla defesa e do contraditório apresentou contra-razões alegando, em síntese que

a) Concorda com a decisão proferida no acórdão prolatado, tendo inclusive recolhido o valor a multa corrigido, acostando comprovante aos autos;

b) Que em sua impugnação, pugnava pela redução da multa, sustentando a incorreção da base de cálculo utilizada pelo Fisco, na medida em que o mais adequado (à época) seria considerar apenas as receitas correspondentes as comissões pela a intermediação na venda de imóveis recebida pela Recorrida, uma vez que é este o produto de sua própria atividade;

c) Contudo, após a autuação e a apresentação da Impugnação pela Recorrente, sobreveio a Lei nº 12.766/2012 que, em seu artigo 8o, alterou a base legal da multa imputada.

d) Como a lei posterior comina penalidade menos severa, deve ser aplicada a retroatividade benigna prevista pelo art. 106 do CTN;

e) Esclarece, para que não restem dúvidas acerca dos benefícios da alteração normativa superveniente, os Julgadores de Primeira Instância realizaram o cálculo da multa com base na nova redação do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01. Para tanto, valeram-se do valor do faturamento da Recorrida do mês de janeiro de 2009 (considerando que a declaração original da DIMOB referente ao ano-calendário de 2008 foi apresentada pela Recorrida em 20/02/2009), indicado em sua Dacon, e aplicando sobre ele o percentual de 0,2%.

f) Cita jurisprudência da Câmara Superior de Julgamento do CARF que corrobora a aplicação do instituto da retroatividade benigna;

g) Alega que não invocou tal instituto em sua impugnação, vez que a lei foi superveniente e, portanto, não tinha como prever a mudança da legislação;

h) Supletoriamente, repisa os argumentos trazidos na sua impugnação: (i) que a imposição da multa deve atender à lei e não à Instrução Normativa; (ii) incorreção da base de cálculo da penalidade; (iii) IV.2.2. Subsidiariamente pugna pela sobreposição objetiva dos incisos I e II do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e pela aplicação da penalidade mais benéfica conforme inteligência do artigo 112 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. Trata-se de Recurso Ofício interposto com fulcro na Portaria MF 03 de 03 de janeiro de 2008, que estabelecia o limite de R\$ 1.000.000,00 para exoneração de crédito tributário procedida por decisão em primeira instância administrativa, sem a necessidade de sua revisão obrigatória em segunda instância.

2. Destaca-se que a decisão recorrida reduziu de R\$ 2.682.654,76 para R\$ 1.455,89, o valor da multa lavrada em virtude de omissão de informações declaradas na Dimob apresentada pela contribuinte.

3. Muito embora a Portaria MF 03/2008 tenha sido revogada pela Portaria MF 63/2017 que alterou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para R\$ 2.500.000,00, o qual deve ser observado para apreciação deste recurso por esta turma julgadora

por força da Súmula CARF n. 106¹, a exoneração do crédito tributário precedida ultrapassou o novo limite estabelecido.

4. Dessa feita, voto por conhecer do recurso de ofício.

5. No mérito, entendo que a decisão recorrida não merece reparo.

6. Decerto que, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN), *“o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”*.

7. No entanto, o artigo 106, II, “c” do CTN garante ao contribuinte o direito de aplicação de norma mais favorável surgida posteriormente, quando esta impingir penalidade mais branda que a prevista na lei vigente ao tempo do fato gerador, desde que ainda não tenha havido extinção do crédito tributário ou decisão definitiva no processo instituído para sua cobrança:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

6. Este é exatamente o caso dos autos. A fiscalização aplicou multa no valor de R\$ 2.682.654,76 por omissão de informações quando da apresentação de sua Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob.

7. O cálculo da multa foi realizado tendo como base o disposto no art. 57 da Medida Provisória nº 2.135-35 de 2001 e regulado pela Instrução Normativa 694/2006 em seu art. 4º, que assim dispunham:

Art. 57. Medida Provisória nº 2.135-35 de 2001: O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica

¹ Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Art. 4º - IN 694/2006: A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo tem, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o dia da apresentação da Dimob.

8. Ocorre que, posteriormente à lavratura do auto de infração em questão, foi promulgada a Lei nº 12.766/2012 que, alterou a inteligência do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. A nova lei estabeleceu que a base de cálculo da multa por apresentar declaração com informações inexatas, incompletas ou omitidas seria o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração. A alíquota também foi alterada de 5% para 0,2%, a saber:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

(...)

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

9. Assim, aplicando-se a retroatividade benigna do art. 8º da Lei 12.766/2012, que alterou o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

